



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ: 05.193.115/0001-63  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



**PARECER JURIDICO N.º 44/2018-PJ/PMSDC**

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para aquisição de veículos automotores (automóvel e motocicleta).

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO  
LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL.  
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.  
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.  
ANÁLISE DA LEI FEDERAL 8.666/93. BENS E  
SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.**

Trata-se sobre pedido de parecer de minuta de Edital licitatório nos termos do despacho de encaminhamento datado de 06 de março de 2018, para contratação de Pessoa Jurídica especializada para a aquisição de veículos automotores (automóveis e motocicletas) em atendimento a Secretaria de Assistência Social e fundos agregados, por intermédio do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 9/2018-00013 no sistema de Registro de Preços.

É o breve relatório ao qual essa assessoria passa a opinar.

Primeiramente, da análise da minuta do Edital, necessário direções acerca da modalidade escolhida no presente certame, qual seja, o Pregão como modalidade de licitação.

Este procedimento regulamentado pela Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art.1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.  
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e feitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto comento:

*“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ: 05.193.115/0001-63  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



*tempo num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29)*

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, as se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

No presente caso, verifica-se que, ainda que necessário a especialização da empresa para a aquisição de veículos automotores, tais produtos possuem natureza comum no mercado, o que fundamenta a escolha da modalidade prevista na minuta do Edital *sub examine*.

Analisando o item 8 do Edital (Condições do Objeto), verifica-se faz menção a “Empresa Especializada em **AQUISIÇÃO** de veículos automotores”, quando o serviço que se visa contratar é de Pessoa Jurídica especializada **PARA AQUISIÇÃO** de veículos automotores.

Desta forma, manifesta-se essa Assessoria para a modificação do texto referente ao item 8, nos seguinte termos:

“8. A presente licitação tem como objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA) EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEMAIS FUNDOS AGREGADOS AO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-PA, conforme discriminação do Anexo I A e B”.

Quanto ao serviço ora licitado, especificado ao norte de devidamente identificado na minuta do Edital, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, por sua Secretaria de Assistência Social, notadamente pela melhoria de tal política pública, garantindo assim a continuidade do serviço na municipalidade.

Não dessemelhante se mostra a erudição do Egrégio TCE Sul mato-grossense, senão vejamos a lavra do julgado, textualmente:

EMENTA PROCESSO LICITATÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL. 1. A Execução Contratual observou às disposições legais



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ: 05.193.115/0001-63  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



pertinentes, o objeto do contrato está totalmente liquidado e pago. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 11ª Sessão Ordinária, ocorrida em 19 de agosto de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em: 1) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução do Contrato n. 136/2009 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013; 2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012. Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas (por Substituição Legal). (TCE/MS TCE-MS- CONTRATO ADMINISTRATIVO:28052009 MS 931348). (Destacou-se).

Da análise da minuta do Edital do certame *sub examine*, verifica-se presentes o termos de referência com as devidas especificações dos produtos a serem adquiridos, os documentos de habilitação necessários à apresentação dos participantes, bem como as demais regras para nortear o prosseguimento do certame.

Da análise do item 32.1, alínea “a”, verifica-se que a previsão de apresentação de cópia simples do contrato social ante ao credenciamento da empresa licitante. Manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela apresentação de contrato social em cópia autenticada, modificando a redação nos seguintes termos:

“a) Quando sócios proprietários documento de identificação de representante legal (cópia autenticada) e contrato social e alterações que apontem quem representa a pessoa jurídica, por cópia autenticada por tabelião de notas; ou cópia acompanhada do documento original para autenticação do Pregoeiro (a) ou por membro da Equipe de apoio; ou por meio de autenticação que possa ser validado pela internet pelo Pregoeiro(a) ou por membro da Equipe de apoio.”

Ademais da análise das demais cláusulas editalícias, nada a opor, estando em acordo com a legislação vigente.

Maria Elyane de Fátima da Silva  
Advogada - OAB/PA 23.354



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ: 05.193.115/0001-63  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Desta forma, face a minuta de Edital, salvo as considerações ao norte realizadas, o mesmo atende aos requisitos previstos na legislação supracitada bem como entendimento pátrio, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital após as modificações necessárias.

Diante do exposto, após as alterações nos termos especificados neste instrumento, manifesta-se essa Assessoria jurídica pela legalidade do ato, frisando que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer,

São Domingos do Capim 06 de março de 2018.

  
**MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA**  
PROCURADORA JURÍDICA  
OAB/PA 23.354 - Dec. 007/2017